

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispondo sobre o prazo para postagem de documentos de cobrança bancária pelas empresas públicas ou privadas fornecedoras de produtos ou serviços de qualquer espécie.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 4565, de 2004:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“XI – efetuar o pagamento nos 5 (cinco) dias subsequentes à data de vencimento do título, sem multa, juros, atualização monetária ou qualquer acréscimo moratório, na hipótese de comprovada inobservância do prazo de postagem dos documentos de cobrança a que se refere o inciso XIV do art. 39.” (NR)



095E858705

Art. 2º Em decorrência da alteração disposta no artigo anterior, o art. 39 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art 39

XIV – postar boletos bancários e outros documentos similares de pagamento sem antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de seu vencimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica da vida contemporânea, pautada pela facilidade e eficiência na comunicação via ECT, pede a imprescindível celeridade dos procedimentos. Diante disso, a estipulação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, é suficiente para resguardar os direitos do devedor, zelando, ao mesmo tempo, pela celeridade e necessário cuidado para com os interesses legítimos dos credores.

Sala da Comissão, de novembro de 2.005

**Deputada YEDA CRUSIUS
PSDB - RS**



095E858705